

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil Público: 2020.0005120

Aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de setembro de 2020 compareceram a este ato:

COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado do Tocantins, neste ato representado pelo Promotor de Justiça de Palmeirópolis/TO, **Célem Guimarães Guerra Júnior**;

COMPROMISSÁRIO: Adailton da Silva Conceição, neste ato compromissário, brasileiro, união estável, marceneiro, RG nº. 800526, CPF nº. 026.529.551-36, residente na Rua 10, s/nº, centro, em Palmeirópolis/TO, CEP 77365-000, celular (63) 98429-1033;

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, **Adailton da Silva Conceição**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n.



Adailton da Silva Conceição



Célem Guimarães G. Júnior
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

outubro e as demais, até o dia 20 dos meses subsequentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: o **COMPROMISSÁRIO** ficará obrigado a enviar comprovante de pagamento/depósito ao e-mail da Promotoria de Justiça de Palmeirópolis, qual seja: prm01palmeiropolis@mpto.mp.br, até 05 (cinco) dias após o pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA: Somente a ocorrência de caso fortuito ou de força maior pode determinar o adiamento dos prazos previstos na Cláusula Segunda.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a comunicar o **COMPROMITENTE**, no prazo de **05 (cinco) dias**, a ocorrência do caso fortuito ou força maior, encaminhando justificativa escrita e instruída com documentos ou outros elementos de convicção.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Uma vez considerando a ocorrência da cláusula segunda, o **COMPROMITENTE** informará ao **COMPROMISSÁRIO** a duração da suspensão ou a readequação dos prazos.

CLÁUSULA QUARTA: O não cumprimento de qualquer dos prazos previstos na Cláusula Segunda implicará multa cominatória equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A multa prevista no "caput" terá como devedor o ente **COMPROMISSÁRIO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o atraso seja superior a **15 (quinze) dias**, o **COMPROMISSÁRIO** será pelo pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a multa prevista no "caput".

CLÁUSULA QUINTA: Os valores correspondentes mencionados na cláusula primeira reverterão em favor do Fundo de Modernização Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins, criado por meio da Lei Complementar nº. 103/2016, publicada no DOE nº. 4.534: Credor 080500 – FUMP - Banco do Brasil. Agência 3615-3 C/C 816264, cujo boleto poderá ser emitido no site da página inicial do Ministério Público do Estado do Tocantins.



Adriana da Silva e Silva

Célem Guimarães G. Júnior
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

órgão incumbido de zelar pela correção no trato da coisa pública.

CLÁUSULA SÉTIMA: O cumprimento integral do presente TAC importará em arquivamento dos autos do procedimento de acompanhamento de seu cumprimento.

Palmeirópolis/ TO, 24 de setembro de 2020.


Célem Guimarães Guerra Júnior
Promotor de Justiça

Adailton da Silva Conceição

Adailton da Silva Conceição
Compromissário


Sávio Kllever Magalhães Moreira
Testemunha

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir de informação enviada pela 3ª Companhia Ambiental do Tocantins acerca de prática de infração ambiental, com repercussões cíveis, consistente na criação irregular de animais silvestres, praticada por Adailton da Silva Conceição na cidade de Palmeirópolis/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de recuperação ambiental no âmbito cível;

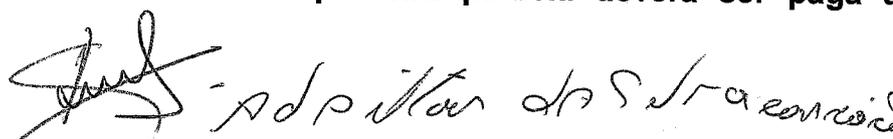
CONSIDERANDO o direito fundamental constitucionalmente assegurado de proteção ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a esfera difusa do bem ambiental;

CONSIDERANDO a independência das esferas administrativa, cível e penal e o princípio da reparação integral;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, compromisso este que tem por objeto o pagamento de multa pela prática do crime previsto no art. 29 (criação de animais silvestres sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente) mediante as cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O COMPROMISSÁRIO reconhece a prática delitiva, bem como se compromete a efetuar o pagamento de **R\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta reais), parcelados em 15 (quinze) vezes, no valor correspondente de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), iniciando-se em outubro de 2020 e findando-se em dezembro de 2021, sendo que a primeira parcela deverá ser paga até o dia 15 de**


Adailton da Silva Conceição
Célem Guimarães G. Júnior
Promotor de Justiça